



De: Setor de Informática

Para Departamento de Licitações

Imbé, 20 de Janeiro de 2026.

Ao Senhor(a) Pregoeiro

Assunto: **análise sobre Impugnação – Item 9.5.15 do ETP – Pregão Eletrônico nº 001/2026**

Requerente: **RAPHAEL HENRIQUE PIRES**

Nº Processo: **2025-10791**

Trata-se de impugnação apresentada por **T. F. Assessoria, Comunicações e Eventos Ltda.**, especificamente quanto ao disposto no item **9.5.15 do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que estabelece que nenhum chamado poderá ser executado sem a devida cobertura de empenho.

Após análise, entendemos que o pedido **não merece acolhimento**, pelos fundamentos a seguir expostos.

A previsão constante do item 9.5.15 do ETP está **plenamente alinhada à legislação financeira vigente**, em especial à **Lei nº 4.320/1964**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro. O art. 60 da referida lei é expresso ao vedar a realização de despesa sem prévio empenho, nos seguintes termos:

“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.” (art. 60, Lei nº 4.320/1964)

Dessa forma, a cláusula questionada não transfere à contratada a gestão orçamentária da Administração, tampouco impõe ônus administrativo indevido, limitando-se a **resguardar a legalidade da execução contratual**, impedindo a realização de serviços sem respaldo orçamentário formal.



Ressalta-se que a **responsabilidade pela existência da dotação orçamentária e pela emissão do empenho permanece integralmente com a Administração Pública**, não havendo qualquer delegação dessa atribuição à contratada. A previsão apenas explicita uma consequência jurídica já imposta pela legislação: a impossibilidade de execução de despesas públicas sem empenho regularmente emitido.

Ademais, a cláusula visa proteger tanto o interesse público quanto a própria contratada, evitando a execução de serviços sem garantia de pagamento, prevenindo a formação de passivos indevidos e assegurando a observância dos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica.

Assim, a exigência contida no item 9.5.15 do ETP **não afronta os princípios da eficiência, da boa-fé ou da continuidade do serviço público**, mas, ao contrário, assegura que a execução contratual ocorra dentro dos limites legais impostos à Administração Pública.

Diante do exposto, o pedido de revisão do item 9.5.15 do Estudo Técnico Preliminar deve ser **INDEFERIDO**, permanecendo inalteradas as disposições do edital e de seus anexos.

Atenciosamente,

Renan Konrath de Souza
Chefe do Serviço de Informática



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.imbe.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela Z4UA.A6RG.4LGB.R1TL

Documento assinado eletronicamente por **RENAN KONRATH DE SOUZA**, Chefe de Setor de Informática em 20/01/2026 às 15:43:34.